

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso XVI do Art. 14 do PLS nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico **que atuará após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais;**”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a compatibilizar a redação do art. 14 com o disposto no Art. 203, II e § 1º, que estão assim redigidos:

Art. 203. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

.....

II – **indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de 10 (dez) dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.**

§ 1º **O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais**, sendo as partes intimadas desta decisão.

.....

Como se observa da redação do art. 203, a atuação do assistente técnico somente ocorre após a elaboração do laudo pericial pelos peritos oficiais e essa é a sistemática adotada atualmente de forma que o disposto no art. 14 deve ser adequado na forma da emenda apresentada para garantir a harmonia dos dispositivos citados.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016

MARCOS ROGERIO
Deputado Federal